

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.551/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Responsável: José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LONGO TRANSCURSO DE PRAZO QUE NÃO PODE SER APROVEITADO EM FAVOR DE QUEM FALTOU AO DEVER INICIAL DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. NOTIFICAÇÃO À ENTIDADE CONCEDENTE DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM CASO DE RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NAS APURAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 15 a 17), que também contou, na essência, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 18):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sr. José Francisco Coelho, ex-prefeito do Município São Raimundo das Mangabeiras/MA, período de gestão de 1997 a 2000 (peça 5), em razão da omissão do dever de prestar contas dos exercícios de 1997 e 1998 do Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274), celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante — FAE e a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, que teve por objeto promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 kcal, destinados aos alunos matriculados no Pré-escolar, ensino fundamental, das escolas da Rede Municipal, das zonas Urbana e Rural.

HISTÓRICO

2. O Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274) vigeu entre os exercícios 1994 a 1999, tendo sido aditivado 2 vezes (peça 1, p. 347-349 e peça 2, p. 104-106). Sua vigência teve início em 1/7/1994 e findou-se em 28/2/1999, com prazo para prestação de contas final até 30/3/1999 (peça 1, p. 12). O prazo de execução do presente ajuste abarcou duas gestões municipais distintas, sendo a primeira do Sr. José Gonçalves de Sousa (gestão de 1993 a 1996) e a segunda pelo Sr. José Francisco Coelho (gestão 1997 a 2000).

3. Durante a vigência do convênio foram repassados R\$ 254.141,64, os recursos foram repassados mediante as ordens bancárias listadas na peça 1, p. 26-28.

4. Os repasses nos exercícios 1994 e 1995 foram aprovados conforme Nota de Sistema 2001NS027557 no SIAFI (peça 4) e demonstrado na tabela abaixo, no exercício de 1996 não houve repasse financeiro (v. peça 1, p. 26-28), assim, verificou-se omissão no dever legal de prestar contas dos exercícios de 1997 e 1998.

Repasse (R\$)	Data do repasse	Aprovação
10.803,64	18/7/1994	Peça 1, p. 326-328
19.687,00	15/9/1994	Peça 2, p. 29-33
30.262,00	7/12/1995	Peça 2, p. 111-113

5. Foram repassados pelo FNDE ao município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, nos exercícios de 1997 e 1998, o montante de R\$ 193.389,00 para implementação do objeto conveniado, por meio das seguintes ordens bancárias, conforme peça 1, p. 26-28:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
1997OB007724	14/06/1997	45.517,00
1997OB003988	06/09/1997	22.759,00
1997OB008806	12/11/1997	22.759,00
1998OB055627	01/04/1998	15.430,00
1998OB059931	23/04/1998	9.773,00
1998OB064063	19/05/1998	10.287,00
1998OB068296	26/06/1998	10.287,00
1998OB018025	22/07/1998	7.200,00
1998OB023204	27/08/1998	10.287,00
1998OB026319	26/09/1998	10.801,00
1998OB031807	21/11/1998	9.258,00
1998OB036139	11/12/1998	10.287,00
1998OB010089	29/12/1998	8.744,00

6. Por meio da Informação 147/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/4/2013 (peça 1, p. 4-10), solicitou-se a instauração de TCE em virtude da omissão no dever legal de prestar contas nos exercícios de 1997 e 1998 do convênio supramencionado.

7. O Sr. José Francisco Coelho foi notificado, por intermédio do Ofício 1209/2006 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/12/2006 (peça 1, p. 102) a apresentar a prestação de contas ou a devolver os recursos, não tendo sido localizado nos autos o aviso de recebimento referente a essa comunicação. No entanto, o responsável encaminhou, em 2/2007, por meio de seu representante legal sua defesa, alegando, em suma, cerceamento de defesa em virtude da demora no julgamento por parte do FNDE, vistos já se terem passados 10 anos dos exercícios financeiros em análise, peça 2, p. 195-220.

8. No entanto, em 28/06/2007, foi emitido Despacho da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, afirmando que por mais que, a priori, pareça razoável a argumentação do ex-gestor, o FNDE carece de competência para tais aprovações, peça 2, p. 251. Ainda, em 26/09/2007, foi emitido Ofício 336/2007 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao responsável, informando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, carece de competência para a aprovação da argumentação apresentada pelo ex-gestor, posto que somente o Tribunal de Contas da União - TCU pode manifestar-se acerca do cabimento de eventual aprovação das contas com ressalvas, peça 2, p. 225.

9. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 7) foi proposta citação do Sr. José Francisco Coelho, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2.062/1994 FAE.

10. A citação do responsável foi realizada por meio do Ofício 0191/2014- TCU/SECEx-MA (peça 10), recebido na residência do responsável em 19/02/2014, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 11), desse modo, válida.

EXAME TÉCNICO

11. O Sr. José Francisco Coelho, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 12, a qual passamos a analisar.

Alegações de defesa

12. A realização da citação do responsável (peça 10) decorreu da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2.062/1994 FAE, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.
13. Preliminarmente o responsável afirma, em síntese, que a exigência, pelo FNDE, de documentos dos exercícios financeiros dos longínquos anos de 1997 e 1998, como condição para que suas contas sejam aprovadas, resta configurado um gritante desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários, mais precisamente a ampla defesa, peça 12, p. 2-4.
14. Prossegue argumentando que houve cerceamento de defesa em virtude da demora no julgamento por parte do FNDE, vistos já se terem passados 16 anos dos exercícios financeiros em análise, peça 12, p. 4-8.
15. Afirma, ainda, que lapso de tempo muito elevado entre a apresentação das contas pelo ex-gestor e seu julgamento pelo FNDE prejudica a apresentação de documentos, e tal prejuízo não poderá ser imputado ao próprio ex-Gestor, de sorte que o julgamento das contas apresentadas deveria relevar a referida situação, trazendo como fundamentação os Acórdãos 1.545/2003 – TCU – 2ª Câmara e 314/2004 – TCU – 1ª Câmara, peça 12, p. 5.
16. Cita, também, o art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei 8.258, de 6 de junho 2005, peça 12, p. 5, julgados do TCE-MA, peça 12, p. 5-6, art. 20 da Lei Orgânica do TCU, peça 12, p. 6-7, bem como a Decisão 667/1995 – TCU – Plenário, peça 12, p. 7-8, os quais, conjuntamente, indicam que a dificuldade gerada pelo longo decurso de prazo, para o exercício do contraditório e ampla defesa, prejudica a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, tornando as contas iliquidáveis.
17. Passo seguinte o responsável aduz que 10 anos para julgamento de um processo de contas foge dos padrões da razoabilidade e atenta contra a segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, peça 12, p. 8-9.
18. Em continuação alega impossibilidade de se defender diante da ausência de informações e documentações a respeito do Processo 23096.002910/94-73, referente ao Convênio Original 2062/94 (exercícios de 1997 e 1998), o que contraria, em especial, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, peça 12, p. 9-11.
19. Aduz ainda, que falhas ou defeitos na estrutura administrativa, tais como falhas estruturais relativas a treinamento e capacitação técnica de servidores em diversas áreas, principalmente na área do controle interno, em muitos casos acarretam ou facilitam a ocorrência de irregularidades administrativas, das quais o ex-Gestor não pode ser responsabilizado, peça 12, p. 11-15.
20. Por fim, argumenta a inocorrência de locupletamento de valores pelo ex-Gestor, tendo em vista situação econômica do ex-Gestor, bem sabida por todos do Município que ele administrou e reside, sendo que o mesmo não possui bens ou quantias a sua disposição, nem mesmo emprego com renda fixa, mantendo a si próprio e a sua família apenas com o pequeno salário percebido por sua cônjuge, peça 12, p. 13.
21. Ante tais argumentos, o responsável requer que o tribunal julgue iliquidáveis as contas referentes ao Convênio 2062/94 ou, caso assim não entenda, pela Aprovação com Ressalva, levando-se em conta a boa-fé e a probidade do ex-Gestor no trato com a coisa pública, peça 12, p. 15.

Análise das alegações de defesa

22. De plano, cabe destacar que o responsável sustenta, basicamente, sua defesa, na alegação que o longo decurso de tempo acarretou prejuízo a princípios e direitos constitucionais, em especial, ao contraditório e ampla defesa, conforme delineado nos itens 13-18 retro, alegações essas que são improcedentes, conforme debatido abaixo.
23. Primeiro, resta claro e evidenciado nos autos, que o Sr. José Francisco Coelho não cumpriu seu dever constitucional e legal de apresentar, no prazo acordado, a prestação de contas relativa ao convênio em tela, v. Informação 147/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-10), relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 268-274) e Relatório de Auditoria 1394/2013 (peça 2, p. 288-290).

24. Segundo, em nenhum momento o ex-gestor negou a omissão perpetrada, somente se restringiu a fundamentar sua defesa, basicamente na alegação que o longo decurso de tempo acarretou prejuízos a princípios constitucionais, peça 12.
25. Terceiro, gestores omissos não podem alegar que o tempo decorrido milita contra sua defesa, especialmente porque prestar contas independe da provocação de terceiros.
26. De fato, o dever de prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. É uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas (v. Acórdãos 1.191/2006 - Plenário, 3.196/2006 - 2ª Câmara e 497/2007 - 1ª Câmara).
27. Gestores omissos no dever de prestar contas, cumpre lembrar, estão em mora no que tange à obrigação constitucionalmente tipificada.
28. Nesse cenário, sob pena de total desvirtuamento da lógica do ordenamento jurídico vigente, um gestor omissos não pode ter, em hipótese alguma, tratamento mais benevolente do que o dispensado, por exemplo, ao gestor cuja prestação de contas, aduzida tempestivamente, contenha alguma pendência.
29. Se o gestor omissos nem mesmo for citado por esta Corte para se defender, ou tiver o processo arquivado, após apresentação de sua defesa, ante o tempo decorrido desde os fatos, acabará por se beneficiar de sua própria omissão, pois, mantendo-se inerte, poderá, infelizmente, em casos isolados, é verdade, ser premiado com a ausência de cobranças em tempo hábil por parte do Poder Público.
30. Nesse sentido, são os Acórdãos 949/2010 -TCU – Plenário, 1.262/2009-TCU-Plenário e 3.926/2008 – TCU -2ª Câmara.
31. No caso, são absolutamente desconhecidos, até o momento, o destino da verba federal repassada nos exercícios de 1997 e 1998 e os benefícios porventura alcançados, embora o prazo para prestação de contas tenha vencido em 30/3/1999 (peça 1, p. 12) e o Sr. José Francisco Coelho tenha sido notificado pelo FNDE em 14/12/2006 (peça 1, p. 102) e apresentado defesa em 2/2007 (peça 2, p. 195-220).
32. Quarto, o longo decurso de tempo que pode inviabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, pois com a notificação o responsável passa a ter ciência da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados.
33. A própria IN 71, de 28 de novembro de 2012, em seu inciso II, do art. 6º, reconhece tal situação e só dispensa a instauração da TCE nos casos que tenha transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que não é o caso, já que o prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 30/3/1999 (peça 1, p. 12) e o responsável foi notificado em 14/12/2006, da irregularidade mediante o ofício constante da peça 1, p. 102, tendo comparecido aos autos para apresentar sua defesa em 2/2007, ou seja, antes dos 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos geradores (v. item 5 desta instrução), o que supre a ausência de aviso de recebimento constatada neste feito. Logo, tais alegações não devem prosperar.
34. Em relação a alegação de que o lapso de tempo muito elevado entre a apresentação das contas pelo ex-gestor e seu julgamento (item 15) prejudica a apresentação de documentos, não deve prosperar, pois tal situação fática não é o caso da presente TCE, que tem como motivação a omissão na prestação de contas, comprovada na Informação 147/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-10), relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 268-274) e Relatório de Auditoria 1394/2013 (peça 2, p. 288-290).
35. Além disso o responsável não afirma em sua defesa que prestou contas do convênio em debate e nem negou a omissão aventada, v. peça 12.
36. Quanto aos Acórdãos trazidos pelo responsável como fundamentação (item 15), para essa alegação, o Acórdão 314/2004 – TCU – 1ª Câmara é referente a um processo que não se tem a certeza de que houve a prestação de contas (v. voto do Relator da referida deliberação), diferente do presente caso que ficou comprovado a omissão (v. item 23), bem como o responsável em momento algum alegou que houve a

prestação de contas (v. peça 12). Já o Acórdão 1.545/2003 – TCU – 2ª Câmara trata (v. ementa da referida deliberação) de irregularidades envolvendo omissão na adoção de providências por gestores, a fim de regularizar imóveis de propriedade do Ente e para finalizar procedimentos de sindicância e administrativos disciplinares, que também não é o caso concreto do feito.

37. No mais, no que diz respeito ao alegado no item 18, sobre a dificuldade de defesa, ante a ausência de informações e documentos referentes ao convênio em apreço, tais argumentos não devem prosperar, pois, na condição de ordenador de despesas da municipalidade, cabia ao responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, prestando contas na época devida 30/3/1999 (peça 1, p. 12).

38. Frisamos que a ausência de informações e documentos, bem como o caso fortuito não exime a responsabilidade dos gestores públicos, que, tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua administração, não o tenham feito. Portanto, o gestor faltoso assume os riscos inerentes à mora a que deu causa. Essa é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos 111/2000, 114/2000 e 285/2001 da 1ª Câmara, os Acórdãos 264/1998 e 196/2001 da 2ª Câmara e o Acórdão 437/2002 do Plenário.

39. No que se refere ao argumento ofertado pelo responsável sobre o longo decurso de tempo conduziria à iliquidabilidade de suas contas, não há como acatá-lo (itens 16 e 21).

40. Isso porque desde a notificação do ente concedente em 14/12/2006 (peça 1, p. 102), cuja ciência caracterizou-se em fevereiro de 2007 (v. item 33 desta instrução), cobrando apresentação da prestação de contas, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente.

41. Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador, o que entendemos não seja o caso destes autos, conforme acima demonstrado.

42. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.717/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.527/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.364/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.231/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.013/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.845/2009 - TCU - 1ª Câmara, 2.660/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.006/2010 - TCU - 2ª Câmara e 1.684/2007 - TCU - 1ª Câmara).

43. A alegação de falhas ou defeitos na estrutura administrativa (item 19) improcede, uma vez que o responsável não trouxe nenhuma comprovação de tal fato (v. peça 12), bem como explanado, anteriormente (item 26), o dever de prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo, desse modo falhas estruturais, relativas a treinamento e capacitação técnica de servidores, não comprovadas pela justificante, não tem o condão de afastar a responsabilidade da Sr. José Francisco Coelho claramente delineada nestes autos, pois o responsável não cumpriu seu dever constitucional e legal de apresentar, no prazo acordado, v. Informação 147/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-10), relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 268-274) e Relatório de Auditoria 1394/2013 (peça 2, p. 288-290).

44. Improcede, também, a alegação de inoccorrência de locupletamento de valores (item 20), pois além de não ter juntado aos autos documentos comprobatórios (v. peça 12), tal alegação em nada justifica a não prestação de contas na época devida, pelo responsável, consequentemente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2.062/1994 FAE.

45. Noutro quadrante, no caso concreto em exame, destaca-se, ainda, a materialidade dos recursos envolvidos, haja vista que a dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis até

16/7/2014 totalizava R\$ 1.392.091,88. Sem juros, apenas com correção monetária, o débito alcançava R\$ 521.367,94 na mesma data (demonstrativo de débito à peça 13-14).

46. Tão importante quanto a materialidade dos recursos transferidos, ganha relevância, nestes autos, a natureza jurídica do bem tutelado, qual seja, o programa de alimentação escolar, cujo objetivo era garantir pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados no “pré-escolar, ensino fundamental, das escolas da rede municipal estadual, das zonas urbana e rural” (peça 1, p. 272), elementos os quais, em nosso entendimento, reforçam a gravidade da omissão perpetrada pelo gestor e a consequente não comprovação de que os recursos repassados tiveram como destino o objeto delineado pelo Ajuste ora em discussão.

47. Por todos os argumentos ora apresentados, rejeitamos as alegações de defesa do responsável.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

48. Por oportuno, no que se refere ao ponto trazido na instrução anterior, itens 24-29 da peça 7, e para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais no FNDE, cabe dar ciência a esse Ente, que o retardamento injustificado na apuração da omissão perpetrada por gestores, e na instauração do respectivo processo de tomada de contas especial, como ocorrera no Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274), em que foi escoado um período de mais de 14 anos entre o prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas, 30/3/1999 (peça 1, p. 12) e a instauração da TCE, 26/4/2013 (peça 2, p. 268), pode vir a caracterizar ofensa ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, e consequente responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, em se caracterizando inércia injustificada dessa autoridade.

CONCLUSÃO

49. O responsável Sr. José Francisco Coelho, conquanto tenha apresentado defesa, não logrou afastar as irregularidades a ele imputada, conforme análise contida nos itens 22 a 47 da instrução em tela e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Finalmente, ante o retardamento injustificado do FNDE na apreciação da presente TCE, tem-se por necessário, dar ciência, a essa entidade, acerca do retardamento injustificado na apuração da omissão perpetrada pelo Sr. José Francisco Coelho e instauração do respectivo processo de tomada de contas especial do Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274), já que foi escoado um período de mais de 14 anos entre o prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas, 30/3/1999 (peça 1, p. 12) e a instauração da TCE, 26/4/2013 (peça 2, p. 268), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

51. Outrossim, urge esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

52. O responsável foi alertado dessa obrigatoriedade, por intermédio da instrução constante a peça 7, que foi anexa ao ofício citatório (peça 10). No presente caso, o responsável não logrou em justificar a omissão no dever de prestar contas do Convênio 2.062/1994 FAE, bem como não comprovou a regular aplicação dos recursos descentralizado pelo ajuste, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei 8.443/1992, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

53. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os débitos imputados e as sanções aplicadas pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, bem como as orientações a serem expedidas Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em relação ao retardamento injustificado na apuração da omissão perpetrada e instauração do respectivo processo de tomada de contas especial do Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

54.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87), ex-Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, período de gestão 1997-2000 (peça 5), e condená-lo em débito ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE , atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
45.517,00	14/06/1997
22.759,00	06/09/1997
22.759,00	12/11/1997
15.430,00	01/04/1998
9.773,00	23/04/1998
10.287,00	19/05/1998
10.287,00	26/06/1998
7.200,00	22/07/1998
10.287,00	27/08/1998
10.801,00	26/09/1998
9.258,00	21/11/1998
10.287,00	11/12/1998
8.744,00	29/12/1998

54.2 aplicar ao Sr. José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

54.4 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE que o retardamento injustificado na apuração da omissão perpetrada por gestores, e na instauração do respectivo processo de tomada de contas especial, como ocorrera no processo 23034.001082/2013-41, correspondente à Tomada de Contas Especial do Convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274), já que foi escoado um período de mais de 14 anos entre o prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas, 30/3/1999 e a instauração da TCE, 26/4/2013, pode vir a caracterizar ofensa ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, e consequente responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, em se caracterizando inércia injustificada dessa autoridade.”

É o relatório.